## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008901-95.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Conrado Partel

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CONRADO PARTEL, qualificado nos autos, contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, também qualificados, alegando, em síntese, que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foi lançada em seu prontuário a autuação nº 5A4633831, datada de 190/01/2017, cuja infração teria sido praticada por *Juliana Dardi Croce*. Aduz que não é responsável pelo cometimento da infração mencionada na inicial e que, no prazo determinado pela legislação, indicou a verdadeira condutora, razão pela qual as pontuações não deveriam estar cadastradas em seu prontuário. Requer a tutela provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo nº 346/2017. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 18/20).

Citado, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 34/42). Arguiu, preliminarmente: ilegitimidade passiva. Aduz que o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi aplicado pelo Município de São Paulo, a quem cabe enviar as notificações, bem como processar eventuais pedidos de indicação de condutor. No mérito, alega que a parte autora estava com seu direito de dirigir suspenso. O DETRAN, ao constatar que a parte autora praticou infração de trânsito no período de cumprimento da penalidade, instaurou processo de cassação da CNH, como determina o art. 263, inc. I do CTB. Informa que, no caso, há recurso pendente de

julgamento, de modo que o prontuário do condutor continua desbloqueado. Defende a regularidade do processo administrativo e da notificação do autor, que foi enviada no endereço constante do cadastro. Por fim, alega que não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, pois as notificações foram enviadas em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN 182/05, e pugnou pela improcedência do pedido.

Já o requerido Município de São Paulo ofereceu contestação às fls. 56/58, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a regularidade de sua conduta.

Réplica às fls. 71/79.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Primeiramente, não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, de fato, é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da Portaria 151 do DETRAN: "As modificações ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, através do código e senha de acesso destinados ao sistema de autenticação digital". Também é dele a competência para a transferência da pontuação para o real condutor, uma vez que figura, no presente caso, como órgão autuador.

Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de São Paulo, pois a infração guerreada foi autuada por ele, de forma que tem legitimidade para proceder à respectiva invalidação.

A pertinência subjetiva passiva em demandas que visem à anulação de penalidade de trânsito é definida a partir do órgão autuador da infração, em outros dizeres, é definida por quem praticou o ato administrativo impugnado.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade pela invalidação do auto de infração só pode ser atribuída a quem realizou a autuação e aplicou as penalidades

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

previstas no CTB.

Ademais, diferentemente do alegado pelo Município, o autor questiona sim a multa imposta, pois afirma que realizou a indicação do verdadeiro condutor no prazo legal.

Afastadas as preliminares, passa-se ao julgamento imediato da ação nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Consta dos autos que o autor foi penalizado com a cassação do direito de dirigir veículos automotores, porque teria praticado infração de trânsito na condução de veículo automotor na vigência da suspensão, nos termos do artigo 263, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

O pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 16/17.

É certo que, aparentemente, o autor realizou a indicação da condutora no prazo previsto (fl. 12/14), contudo, ainda que não tivesse feito, o fez agora e isso deve ser considerado (fls. 16/17).

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, confirmando os efeitos da tutela inicialmente deferida, **DECLARAR** nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo n. 346/2017 e **DETERMINAR** a transferência da pontuação da autuação n. 5A463383-1 para o prontuário de *Juliana Dardi Croce* – CNH nº 04306839434, fl. 17.

Extingo, por conseguinte, o processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA